



RESIDÊNCIA SOCIAL: UMA EXPERIÊNCIA COM ADOLESCENTES INFRATORES EM PORTUGAL

Liana Almeida de Arantes¹

Resumo: *As idéias as quais norteiam este artigo nasceram no decorrer da minha prática de trabalho, há mais de doze anos atuando como Assistente Social no atendimento a adolescentes a quem se atribui a prática de Ato Infracional². Pude observar ao longo do tempo, que se tornava cada vez mais comum a chegada de jovens infratores à Promotoria, e estes cada vez mais afastados das famílias e mais aproximados das vulnerabilidades, promiscuidades e vicissitudes oferecidas pela moderna sociedade de consumo. O crescente índice de infrações cometidas por adolescentes, em Salvador, tem demonstrado o aumento da crise econômica e a ineficácia do Estado na promoção do reequilíbrio social. Partindo desta observação, coube-nos indagar, se as instituições atuantes no atendimento a estes jovens, são de fato capazes de criar o indivíduo socialmente desejável, garantindo a internalização de normas e condutas socialmente aceitáveis? Ou reforçam e perpetuam a dinâmica das infrações, em um círculo vicioso que favorece a reincidência destes jovens na prática de atos considerados ilícitos.*

Palavras-chave: Adolescentes; Ato infracional; Atuação do Serviço Social; Proteção integral; Estatuto da criança e do adolescente; Residência social.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como intuito trazer algumas informações acerca de uma experiência de residência social, vivenciada durante o mês de maio do presente ano, em Lisboa, Portugal, como aluna do **Mestrado Multidisciplinar e Profissionalizante em Desenvolvimento e Gestão Social** pela Universidade Federal da Bahia.

É requisito para obtenção do título de mestre, que todos os alunos devam realizar uma experiência prática acadêmico-profissional denominada **Residência Social (RS)**, cujo objetivo é complementar e enriquecer a formação em gestão social do desenvolvimento. A **Residência Social³** é uma metodologia inovadora de ensino que busca proporcionar ao estudante a articulação de conhecimentos teóricos e práticos, a partir da imersão em uma situação prático-organizacional diferente do seu contexto habitual acadêmico-profissional.

O **Residente Social**, portanto, deve atuar como observador-participante em projetos ou programas implementados, direta ou indiretamente, por Instituições ou Organizações que

¹A autora é Graduada em Serviço Social pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. Especialista em Administração Hospitalar com ênfase em Recursos Humanos, Universidade Federal da Bahia - UFBA. Especialista em Terapia Comunitária, SEDES, Mestranda em Gestão Social, Escola de Administração da UFBA. Atualmente desenvolve atividades nas 1ª e 2ª Promotoria da Infância e Juventude como Assistente Social, no Ministério Público da Bahia. E-mail : lianarantes@mp.ba.gov.br.

² Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Art. 103 do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8069/90.

³ www.gestaosocial.org.br



estejam abertas ao intercâmbio de idéias e modelos de gestão e formação de redes acadêmico-profissionais, e que possam, naturalmente, acolher experiências de **Residência Social** Além de contexto para integração e produção de novos saberes, a experiência de **Residência Social** pode ainda subsidiar o desenvolvimento da atividade de pesquisa do mestrando, que culmina com a defesa de uma dissertação-projeto.

Assim, fui acolhida pelo **Projecto Sementes** que está sediado numa comunidade territorial constituída por agregados urbanos socais em *Lisboa- Portugal*, denominada *Picheleira*, trabalhando no seio da comunidade com crianças e jovens em que em boa parte já tiveram diversas situações com a justiça, propondo que ao invés de cumprirem medida de privação de liberdade, cumpram medida de substituição, com ações educativas em meio aberto. Desse modo trabalham em estreita colaboração com os tribunais de Justiça e Instituto de Reinserção Social.

Assim objetiva este texto explicitar algumas nuances da evolução histórica da prática de atos infracionais, no Brasil e em Portugal.

ATOS INFRACIONAIS NO BRASIL

Preocupações com o destino da infância e da adolescência no Brasil, não se constituem em uma discussão recente. A inspiração de reconhecer a proteção integral e especial para a criança e o adolescente⁴ não é nova e acompanha, de forma uníssona, outros documentos nacionais, como a *Carta Magna de 1988*, e internacionais, como a *Convenção sobre o Direito da Criança*, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, com amplo consenso da comunidade das nações.

Assim é que, contextualizando os movimentos internacionais de garantia dos direitos da criança e do adolescente, onde encontramos também a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948, seguida pela **Declaração dos Direitos da Criança**, em 1959, as quais tratavam especificamente dos problemas desse grupo, afirmando que “*a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção particular, e cuidados especiais*” (BOBBIO, 1992 p.72).

Antes disso o que nos deparávamos no Brasil era com a efetivação da doutrina do *Código de Menores*, a qual preconizava o paradigma da *situação irregular*. Este surgido com o primeiro Código em 1927 (Código de Melo Mattos), e tendo se perpetuado nesta filosofia com a criação do segundo Código de Menores (Lei 6.697 de 10 de Outubro de 1979), elaborado em plena fase da ditadura militar, e que tratava a questão do menor como problema de segurança nacional, distinguindo a situação do infrator, dos órfãos e abandonados, caracterizando a todos como em “situação irregular”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse bojo, surge como um documento que, além de ratificar os direitos fundamentais já reconhecidos nos demais instrumentos, lhes garante a efetividade através de princípios e práticas por ele definidas, as quais regulamentam a especial situação das crianças e adolescentes no Brasil e consagrando esse novo paradigma bem como a

⁴ Considera-se criança para efeito da Lei 8.069/90 a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.



condição peculiar da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento. Embora reconheçamos que passados 18 anos da sua criação, encontramos ainda entraves no aceite destas mudanças, contudo também encontramos atores sociais aliados no exercício do seu cumprimento e efetivação.

O ECA é uma contraposição histórica a um passado de controle e de exclusão social e que traz no seu bojo a expressão de novos conceitos como o da Doutrina da *proteção integral* que valora as crianças e adolescentes, considerando-os como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, reconhecendo sua vulnerabilidade e tornando-as merecedoras de proteção integral pela família, sociedade e Estado, os quais atuam por meio de políticas específicas para promoção e defesa de seu direitos. Tais premissas surgiram no âmago do processo de democratização brasileiro, a partir década de 80, e tendo seu ápice com a Constituição Federal em 1988.

FACTOS QUALIFICADOS COMO CRIME EM PORTUGAL

Não diferentemente do Brasil, a problemática da delinquência vem tomando contornos mais definidos em Portugal, no que pertine à responsabilização dos jovens pelos seus atos. A assunção pelo Estado português de um controle específico sobre situações consideradas de risco, remonta ao início do século XX, tendo como ponto de partida o crescimento do universo de jovens de ambos os sexos a responderem processos judiciais.

Brasil e Portugal caminham por históricos semelhantes quanto ao avanço da reforma legislativa juvenil, inspirados pelos mesmos documentos internacionais, passando por modelos de proteção tutelar, até chegar a uma forma de concepção da delinquência juvenil, como possibilidade de ações transformadoras na vida dos jovens, bem como de intervenções para prevenção.

Todavia, as primeiras leis jurídicas de proteção a infância, em Portugal publicam-se no século XII. Os forais contem as primeiras regras para atos de delinquência em Portugal, vigorando até o século XIV.⁵

Já no século XV surge a primeira compilação de normas jurídicas, no reinado de D. Afonso V, com as ordenações Afonsinas. No século XVI outras compilações importante conhecidas como Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas, no reinado de Filipe II. Ambas continham teor meramente punitivo para regulamentar a prática de delitos.

Os menores eram submetidos ao mesmo tratamento que os adultos e se houvesse cumprimento de pena, esta se dava nos mesmos estabelecimentos prisionais dos adultos. Era um modelo punitivo. Crianças e jovens eram encarados como adultos, recebendo o mesmo tratamento jurídico, não havia nenhum intuito educativo ou de reinserção social. (CHAVES 2000, p. 18)

Até então o modelo penitenciário que era visto tratava de punir os ditos menores por seus

⁵ CHAVES, S.S. As Medidas Socioeducativas e as Medidas Tutelares Educativas na Legislação Brasileira e Portuguesa. Centro de Estudos Judiciários, Lisboa. Ano 2000.



delitos, tentando moralizá-lo, segundo DUPONT-BOUCHAT⁶ ”com apesar de tudo, uma notável diferença ligada à sua capacidade de discernimento, ou seja sua responsabilidade”. Considerando a tenra idade, recebem penas mais curtas que os adultos e quando liberados são postos à disposição do governo para se reeducar numa casa de correção.

Ainda no século XIX constata-se por toda a Europa a passagem de um modelo de tratamento da desviância juvenil a um modelo de proteção ou tutelar, essa transição de associa a profundas transformações ideológicas, legislativas e sociais desta época. Os menores eram tratados como vítimas.

Como suporte a esse processo os filantropos criam o *patronato de menores*, visando reinserir os delinquentes ao saírem da prisão. Essas ações possuem caráter privado de intervenção, visto serem os filantropos membros da sociedade civil, e tendo suporte financeiro da aristocracia e da classe media européia.⁷

Acentua-se como característica deste modelo, o fato dos menores serem objetos de proteção e não sujeitos de direitos. Não havia garantias processuais, e nem observância aos direitos fundamentais, as medidas eram impostas sem tempo determinado para cumprimento.

Já na metade do século XIX vão se intensificando os movimentos pela despenalização dos menores, os debates vão dando novos contornos a historia e os jovens vão sendo menos vistos como culpados e mais vistos como individuo em perigo e necessitando de proteção. Tudo isso sob influencia de concepções filosóficas liberais e revestidas de idéias humanistas.

As reformas legislativas ocorridas em Portugal apresentam as mesmas influencias dos documentos internacionais que também motivaram o Brasil a modernizar sua legislação: Declaração de Genebra em 1924, Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1948, o Pacto de São Jose em 1969.

E ainda mais recentemente as Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijin, em 1985 e as Diretrizes de Riad, em 1990. Toda essa normativa lançou base para a formulação de um novo ordenamento para a justiça da juventude naqueles países que consideram a dignidade e a nobreza do ser humano criança e adolescente.

A primeira legislação, que inaugura as ações no intuito de proteger a infância, em Portugal, surge em 27 de maio de 1911, com a *Lei de Protecção à Infância* (LPI), bastante influenciada pelo ideário político criminal, próprio do positivismo característico da época, reforçaram ainda mais o caráter protecionista do Estado. Nesta época foram criados os tribunais de menores, chamados de *tutorias da infância* (compostas por um juiz, dois adjuntos, um professor e um médico). (CHAVES, 2000 p. 19).

Tais tribunais possuem competência especifica para processos que envolvam atos

⁶ DUPONT-BOUCHAT, M. S. Les Prisons d’efants. Du Penitencier à l’ecole de Bienfaisance Societés & Representations, novembro, 1966 p. 231.

⁷ Revista Infância e Juventude, jul.set 1997. Numero 97.3 Instituto de Reinserção Social . Lisboa. Pag 75.



praticados por menores, com uma ideologia claramente positivista, caracterizada pela defesa de uma responsabilidade social e não pessoal, com uma finalidade assistencial e curativa, que amplia os direitos da sociedade sobre os delinquentes: (GERSAO,1984 p. 625) ⁸. O intuito é eliminar a delinquência já assumida como um problema de uma sociedade que quer modernizar-se.

O Estado português ganha mais firmeza e rigidez nesta época, onde politicamente é marcado pela fase da ditadura (entre 1926 e 1974), sendo que as medidas de combate a delinquência são executadas em nome da defesa da moral e dos bons costumes.⁹). (CHAVES, 2000 p. 20).

As orientações contidas na LPI vêm a ser aprofundadas com a criação em 1962 da *Organização Tutelar de Menores* (OTM), também acentuando o caráter paternalista estatal, ao trazer ações assistencialistas, sempre no intuito de salvaguardar a sociedade. Ainda não se diferenciava suficientemente os menores infratores das crianças carentes, abandonadas, vítimas de maus tratos e com necessidade de proteção e assistência.

A partir de 1995, numa perspectiva de construção de um modelo ainda mais moderno iniciou-se em Portugal, uma reforma legislativa, alterando o enquadramento institucional, reconhecendo aos jovens direitos universalmente consagrados e inscritos em instrumentos internacionais, separando situação de perigo, de situação de delinquência, e apontando intervenções específicas para cada uma delas.

O modelo anteriormente proposto revelou-se incapaz de concretizar os objetivos a que se propunha, que era o de eliminar a delinquência, nesse contexto, em 1997 o Governo português nomeia uma Comissão de Reforma da Legislação sobre o Processo Tutelar Educativo, cuja resultante é a publicação da Lei 147 de primeiro de setembro de 1999, *Lei de Proteção a Crianças e Jovens em perigo (LCPJP)* e da *Lei Tutelar Educativa (LTE)*, de 14 de setembro de 1999 (mas que somente passou a vigorar a partir de janeiro de 2001). Termina assim o regime regulamentado pela OTM:¹⁰ (CHAVES, 2000 p. 22).

Somente a partir destas profundas alterações nos diplomas legais de Portugal, fruto das discussões anteriormente levantadas é que foi estabelecida uma nova conotação educativa, onde a intervenção estatal orienta para educação para o direito. Cabe salientar que, ainda que apresentem uma evolução legislativa, tais diplomas se unem sutilmente pela presença de um Estado ainda protecionista.

Os discursos políticos- ideológicos, e jurídico- legais em torno de comportamentos tidos como desviantes, tendem a se tornar mais frequentes e menos carregados de discursos morais.

⁸ GERSAO, E. Menores agentes de infracções criminais- que intervenção? : Apreciação crítica do sistema português. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1984

⁹ Cadernos da Fundação da Juventude. Violencia Juvenil: historias e percursos. Cap I.Lisboa, 2004.

¹⁰ Op. cit



CONCLUSÕES

O presente artigo busca denotar algumas nuances da história da prática de atos infracionais no Brasil, denominados como factos qualificados como crime em Portugal, apresentando uma trajetória da delinquência juvenil em ambos nos últimos tempos.

As singulares nuances deste vasto universo inexplorado mostraram-se como uma oportunidade de trazer à baila uma problemática mistificada pela sociedade, bem como uma oportunidade de discutir diversas questões pertinentes a este universo, motivando o projeto de dissertação de mestrado desenvolvido no âmbito da Promotória da Infância e Juventude, intitulado: **Ato infracional: um olhar sobre a atuação da rede de atendimento ao adolescente em conflito com a Lei em Salvador**.

Conforme foi dito a signatária encontra-se em momento de vivência prática sobre a realidade de Portugal, onde passa pela experiência de uma residência social, a qual proporcionará a explicitação de um estudo comparativo da realidade nos citados países: Brasil e Portugal, com recorte para as situações específicas da cidade de Salvador, BA e do Projecto Sementes em Lisboa, quanto à delinquência juvenil.

Por fim, quando do momento da apresentação dos trabalhos na SEMOC – Semana de Movimentação Científica da Universidade Católica do Salvador, caso tenha seu artigo selecionado, a autora certamente já poderá contar com a sistematização dos dados e informações coletadas, frente às diversas situações que se deparou cotidianamente, em Lisboa, aliada as vivências próprias dos seus mais de 13 anos de experiência com atendimento a adolescentes autores de atos infracionais, proporcionando uma gama de informações relevantes para aqueles que porventura venham a se interessar pela problemática da desviância juvenil.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

Cadernos da Fundação da Juventude. **Violência Juvenil: historias e percursos**. Cap. I. Lisboa, 2004.

CHAVES, S.S. **As Medidas Socioeducativas e as Medidas Tutelares Educativas na Legislação Brasileira e Portuguesa**. Centro de Estudos Judiciários, Lisboa. Ano 2000.

DUPONT-BOUCHAT, M. S. **Les Prisons d'efants. Du Penitencier à l'ecole de Bienfaisance Sociétés & Representations**, novembro, 1966 p. 231.

DONIZETI, Wilson. **O adolescente e o ato infracional**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 13 de Julho de 1990.

GERSAO, E. **Menores agentes de infracções criminais- que intervenção? : Apreciação crítica do sistema português**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.



XII SEMOC SEMANA DE
MOBILIZAÇÃO
CIENTÍFICA
SEGURANÇA: A PAZ É FRUTO DA JUSTIÇA



Coimbra, 1984

GUIMARÃES, Maria Carolina S. **Autonomia reduzida e vulnerabilidade:** liberdade de decisão, diferença e desigualdade. Revista Bioética, São Paulo: 1999.

MENDONÇA, M.H. **Crianças e Adolescentes pobres de direitos.** A trajetória da Política Social dirigida à infância e adolescência no Brasil republicano. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro: 2000.

Revista Infância e Juventude, jul.set 1997. Numero 97.3 Instituto de Reinserção Social . Lisboa. Pag 75.

SPOSATI, Aldaiza. **A Metodologia no Serviço Social.** São Paulo: Cortez, 1992.